



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367321

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1008513-85.2019.8.26.0482

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 47625

APELAÇÃO N. 1008513-85.2019.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: SERGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES

APELANTE: FERNANDO ROBERTO CHIEBAO

APELADOS: EVANDRO DA COSTA FAUSTINO E OUTROS

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 1979/1989, de relatório adotado, que, em ação de enriquecimento sem causa, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa foi mantida em sua essência pelo Código de Processo Civil vigente, embora o dispositivo faça referência expressa às hipóteses em que o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico seja inestimável ou irrisório. Diz que a jurisprudência tem entendido que o objetivo não é apenas evitar a fixação de verba honorária em valor irrisório, mas também conter o arbitramento em montante exorbitante, que não se justifique.

O recurso é tempestivo e foi inicialmente determinada a comprovação da hipossuficiência econômica, deferido prazo suplementar e, na sequência, indeferida a gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas de preparo (fls. 2123/2124).

Foi apresentado pedido de reconsideração e interpostos recursos especial e extraordinário, não conhecidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não conheço do recurso.

E isto porque, ao interpor este recurso de apelação, postulou o apelante a concessão da gratuidade processual, mas o benefício foi indeferido e determinado o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias; no entanto, não adotou ele a providência que lhe incumbia, tanto que apresentou recursos para postular a reforma daquela decisão, sem êxito, de sorte que se ressente o recurso da falta de requisito de admissibilidade, o que está a obstar possa o Tribunal dele tomar conhecimento.

Aliás, muito embora a ausência do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso não importe em imediata decretação da deserção (CPC, 1.007, § 4º), inarredável será, no entanto, sua configuração se, intimado, o recorrente não providenciar o recolhimento do valor do preparo devido, no prazo legal, como ocorreu na espécie.

Como remate, a consideração de que constitui dever do magistrado exercer rigorosa fiscalização sobre o recolhimento de custas e emolumentos, ainda que não haja reclamação das partes (o artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979).

Ante o exposto, não conheço do recurso, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade, com fundamento nos artigos 932, III, e 1.007, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)